

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXVIII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

PAULA FERNANDA ALESSE

INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA NO PROCESSO PENAL

**CURITIBA
2010**

PAULA FERNANDA ALESSE

INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA NO PROCESSO PENAL

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba.

Orientador: Prof. Rogério Etzel

**CURITIBA
2010**

TERMO DE APROVAÇÃO

PAULA FERNANDA ALESSE

TÍTULO

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: Rogério Etzel _____

Avaliador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, de de 2010.

Gostaria de agradecer a minha família, que me apoiou durante todo o curso e a todos os professores que contribuíram para meu aprendizado e, em especial, ao Professor Orientador, Excelentíssimo Senhor Doutor Rogério Etzel por sua dedicação e apoio na orientação deste trabalho.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2. DO INTERROGATÓRIO	8
2.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA.....	8
2.2 CARACTERÍSTICAS.....	11
2.3 CONTEÚDO.....	14
2.4 COMENTÁRIOS AOS ARTIGOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ALTERADOS PELA LEI 11.900/09.....	16
3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	20
3.1 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	20
3.2 PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.....	21
3.3 PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.....	24
3.4 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.....	25
4 DO INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA	28
4.1 CONCEITO	28
4.2 HISTÓRICO.....	30
4.3 OS PRÓS E CONTRAS DO SISTEMA.....	31
4.4.1 Posição contrária.....	31
4.4.2 Posição favorável.....	35
5 DIREITO COMPARADO	42
6 POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA	46
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS	55

RESUMO

O objeto deste trabalho é trazer a estudo as inovações trazidas com o advento da Lei 11.900/2009 no tocante ao interrogatório do réu preso no Código de Processo Penal. Inicialmente foi feita uma abordagem sobre o conceito e natureza jurídica do interrogatório, analisando suas características e comentando os artigos alterados com a referida Lei. Em seguida foram analisados os princípios constitucionais com ênfase no interrogatório, como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, o juiz natural e a publicidade dos atos processuais. Buscou-se explicar o funcionamento da videoconferência nas audiências de interrogatório de réus presos e sua implantação em diversos países. Foram trazidas posições favoráveis e contrárias à utilização do interrogatório por videoconferência em doutrinas, revistas jurídicas, internet e jurisprudência dos Tribunais Superiores, sendo que, após comparação entre elas, a conclusão é que o instituto é constitucional, vez que traz comprovadas vantagens, seja de tempo e de recursos, bem como, se empregada nos moldes em que a lei se propôs, é uma garantia ao acusado, que terá uma efetiva prestação jurisdicional célere.

Palavras-chave: Processo Penal. Interrogatório. Videoconferência. Princípios Constitucionais. Garantia.

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Lei 11.900/09 foram alterados diversos dispositivos do Código de Processo Penal, dentre eles os parágrafos e incisos do artigo 185. Tal artigo, com a reforma, previu, como regra, que o interrogatório do réu preso deve ocorrer em sala própria no estabelecimento prisional em que se encontrar recolhido, desde que seja garantida à segurança pública do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares da justiça, a presença do advogado e a publicidade do ato.

Por sua vez, o mesmo artigo, em seu parágrafo 2º, estabeleceu que o juiz, excepcionalmente, em razão do requerimento das partes ou de ofício e mediante decisão fundamentada, poderá determinar que o interrogatório do preso seja feito por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real desde que a medida seja necessária a atender as finalidades constantes nos incisos I, II, III e IV, que são: prevenir o risco à segurança pública, quando fundada a suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que possa fugir durante o deslocamento; quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo; impedir a influência do réu no ânimo da testemunha ou da vítima e por gravíssima questão de ordem pública.

No entanto, as recentes reformas são polêmicas, não havendo consenso doutrinário ou mesmo jurisprudencial acerca da validade do interrogatório por videoconferência. Assim, mesmo com a regulamentação de tal procedimento por nossos legisladores, ainda restam dúvidas acerca do instituto, sendo levantadas indagações acerca de sua constitucionalidade e eficácia.

Conforme discorre a Professora Juliana Fioreze

Vale assinalar, desde logo, que o tema é eminentemente polêmico, estando longe de gerar consenso doutrinário ou mesmo jurisprudencial. Não há, ainda, um posicionamento unânime, quer na doutrina, quer na jurisprudência. Ao contrário, inúmeras discussões giram em torno do tema, e entre os doutrinadores há duas posições diversas e bem definidas: **alguns são energicamente contras; outros, incondicionalmente a favor.** Para muitos esta espécie de interrogatório (*on line*) infringiria vários princípios constitucionais, bem como tratados internacionais; outros, no entanto, preconizam que não ocorre qualquer inconstitucionalidade, mas, ao contrário, valorização de inúmeros princípios previstos na Constituição Federal. (FIOREZE, 2009, p. 34) (grifo no original).

Deste modo, necessária a reflexão sobre o tema para avaliar sua repercussão no processo penal sob o enfoque constitucional, quanto à ampla defesa, o contraditório e a celeridade processual.

Para tanto, este trabalho foi dividido em capítulos que abordam sequencialmente: o interrogatório do réu: conceito, características, natureza jurídica, seu conteúdo, bem como sua recente alteração com o advento da Lei 11.900/09; os princípios constitucionais norteadores do nosso sistema; o interrogatório por videoconferência: seus prós e contras; sua aplicação no direito comparado e, finalmente, a posição da jurisprudência.

2 DO INTERROGATÓRIO

2.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

O Código de Processo Penal, nos artigos 185 a 196, prevê o interrogatório do réu, que é um ato judicial presidido pelo juiz em que se indaga ao acusado sobre os fatos que lhe foram imputados.

Nucci diz que

Denomina-se interrogatório judicial o ato processual que confere oportunidade ao acusado de se dirigir ao juiz, apresentando a sua versão defensiva aos fatos que lhe foram imputados pela acusação, podendo inclusive indicar meios de prova, bem como confessar, se entender cabível, ou mesmo permanecer em silêncio, fornecendo apenas dados de qualificação. O interrogatório policial, por seu turno, é o que se realiza durante o inquérito, quando a autoridade policial ouve o indiciado, acerca da imputação indiciária. (SOUZA NUCCI, 2008, p. 421)

Assim, sem dúvida, o interrogatório é um dos atos processuais mais importantes da instrução criminal, pois é nele que se abre a oportunidade para que, querendo, o réu se defenda do que lhe foi imputado, devendo ser realizado sob pena de nulidade, caso o réu esteja presente, conforme dispõe o artigo 564, III, 'e' do Código de Processo Penal¹.

Já com o advento da Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008, o interrogatório no processo sofreu modificações significantes, podendo-se dizer que em franco avanço político-criminal, estatuiu, como padrão de procedimento, a alocação do

¹ Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

III – por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

e) a citação do réu para ver-se processar, o seu interrogatório, quando presente, e os prazos concedidos à acusação e à defesa.

interrogatório no final da audiência de instrução e julgamento, intensificando a ideia do interrogatório como verdadeiro instrumento de autodefesa do acusado.

Portanto, passou a ser realizado após a apresentação da defesa escrita (artigo 396, CPP)², na audiência de instrução e julgamento, após a inquirição do ofendido, das testemunhas, dos esclarecimentos dos peritos, acareações e demais diligências probatórias, passando, assim, a ser o último ato da audiência de instrução e julgamento e não mais o primeiro do processo penal (artigo 400, CPP)³.

Ensina Eugênio Pacelli de Oliveira

A mudança, sobretudo na imposição da audiência única, determinando a concentração dos atos de prova, imprime ritmo mais célere ao procedimento, ao tempo em que permite ao acusado um exame mais amplo acerca de seu comportamento no processo. Como ele, agora, será o último a ser ouvido, poderá, livremente, escolher a estratégia de autodefesa que melhor consulte aos seus interesses. (OLIVEIRA, 2009, p. 365, 366).

Por sua vez, o professor Antonio Scarance Fernandes esclarece que

O interrogatório é tido atualmente como importantíssimo meio de defesa. Porém, quando da elaboração do Código de Processo Penal, era visto como um meio de produção de prova e, por isso, destinado, em regra, à obtenção de confissão do acusado, essencial para a apuração da verdade real. Assim, o interrogatório foi desenhado no Código como ato personalíssimo, do qual participariam somente o juiz e o interrogado. Do primeiro esperava-se que, com argúcia, levasse o acusado a admitir a sua participação no crime. Embora se extraia do Código (art. 197) que a confissão, isoladamente, não autorizava a condenação, ela sempre foi dotada de fortíssimo valor no convencimento do juiz sobre a responsabilidade do acusado. De outro lado, estava o acusado sozinho, sem acompanhamento de advogado, devendo, com suas próprias forças, se defender da melhor maneira possível. Se ficava em silêncio, isso poderia ser levado em conta na formação da

² Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias.

³ Art.400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta dias), proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida o acusado.

§1º. As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º. Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes.

convicção do julgado (art. 186). A colocação do interrogatório na sequência procedimental, como primeiro ato do processo após o recebimento da denúncia e a realização da citação, servia para que, em caso de confissão ou mesmo de deficiência do álibi apresentado, o juiz iniciasse a formação de seu convencimento em desfavor do acusado, com influência na maneira como iria colher os depoimentos. (SCARANCE FERNANDES, 2009, p. 19)

Quanto à natureza jurídica do interrogatório, se observado seu posicionamento topográfico no nosso Código de Processo Penal, é meio de prova, pois inserido no título destinado às provas. No entanto, discute-se na doutrina se ele, além de meio de prova, também não seria meio de defesa, tendo em vista que, ao passo que oportuniza ao juiz a prova da verdade real, pois poderá nele fazer perguntas com intuito de esclarecer os fatos e firmar seu convencimento, também oportuniza ao réu a sua defesa em juízo, pois é nele que apresentará a sua versão dos fatos, exercendo livremente seu direito à ampla defesa e autodefesa, podendo até mesmo permanecer em silêncio (artigo 5º, LXIII da Constituição Federal e artigo 186 do CPP)⁴, sem que isso venha a lhe prejudicar.

Conforme ensina Vicente Grego Filho

O entendimento mais aceito sobre a natureza jurídica do interrogatório é o de que é ele ato de defesa, porque pode nele esboçar-se a tese de defesa e é a oportunidade para o acusado apresentar sua versão dos fatos, mas é, também, ato de instrução, porque pode servir como prova.

No interrogatório pode vir, espontaneamente, a confissão. Mas o silêncio não induz confissão ficta ou presumida. Tem o acusado, ademais, o direito constitucionalmente garantido de ficar calado, não podendo o silêncio ser usado a seu desfavor, como dispõe o art. 186 e seu parágrafo único, que explica a garantia constitucional de permanecer calado. (GREGO FILHO, 2010, p. 215).

O Mestre Denilson Feitoza ensina que

⁴ Art. 5. LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de seu advogado.

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe foram formuladas.

A natureza jurídica do interrogatório é dúplice: meio de prova e meio de defesa. Para a lei, é meio de prova, pois está inserido no capítulo que trata da prova. Para a doutrina e jurisprudência, também é meio de defesa.

Se fosse apenas meio de defesa, o juiz iniciaria o interrogatório e deixaria que o réu fizesse a exposição que desejasse. Como meio de prova, o juiz deve conduzir as perguntas e a narrativa do réu, segundo os critérios do art. 188 do CPP. Tendo em vista sua dupla natureza, o juiz faz as perguntas estabelecidas em lei e outras que entende cabíveis, mas o réu tem a oportunidade de apresentar as alegações, independente de perguntas judiciais. (FEITOZA, 2009, p. 742)

Deste modo, tem-se defendido o caráter híbrido do interrogatório, servindo tanto como meio de prova como de defesa, pois possibilita ao réu defender-se, narrando sua visão dos fatos, bem como será um dos elementos para que o juiz apure a verdade, seja pelo confronto com as provas existentes, seja por circunstâncias e particularidades das próprias declarações que se presta.

2.2 CARACTERÍSTICAS

Por sua vez, o interrogatório tem como característica ser um ato personalíssimo, tendo em vista que somente o imputado será interrogado, não sendo possível que seja feito através de representação, com exceção do interrogatório do surdo e mudo em que se admite a participação ativa de terceiros, conforme artigo 192, parágrafo único, do Código de Processo Penal⁵; ser um ato oral, pois o juiz formulará a pergunta ao réu e este responderá, sendo as respostas ditadas ao escrivão que as consignará no respectivo auto que após será lido e assinado pelo escrivão, pelo juiz, pelo promotor e pelo acusado e, por fim, é um ato

⁵ Art. 192. O interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será feito pela forma seguinte: Parágrafo único. Caso o interrogando não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como intérprete e sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-la.

que deverá ter publicidade, por ser uma audiência pública, bem como os demais atos processuais, que decorre da garantia do processo ser público, estampado na nossa Constituição Federal, artigo 93, IX⁶, no Código de Processo Penal, artigo 792⁷, na Declaração de Universal dos Direitos Humanos, artigo XI⁸ e, por fim, no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, artigo 14. I⁹, com o que se vê o caráter público do interrogatório, só não assim o sendo, quando as circunstâncias determinarem que se faça de portas fechadas, imprescindível a presença de defensor.

Ensina Edilson Mougenot Bonfim que

O interrogatório é ato público, personalíssimo e oral: a) público, pois, salvo naquelas ocasiões em que for aconselhável a decretação do sigilo, deve ele ser conduzido à vista de todos; b) personalíssimo, porque a presença do réu não pode ser substituída, inexistindo o interrogatório por procuração e admitindo-se a participação ativa de terceiros no procedimento apenas no caso do interrogado surdo e mudo que não saiba ler e escrever (art. 192,

⁶ Art. 93 IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

⁷ Art. 792 - As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

§ 1º - Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

§ 2º - As audiências, as sessões e os atos processuais, em caso de necessidade, poderão realizar-se na residência do juiz, ou em outra casa por ele especialmente designada.

⁸ XI. I) Todo o homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias a sua defesa.

⁹ 14. I) Todas as pessoas são iguais perante os tribunais de justiça. Todas as pessoas têm direito a que a sua causa seja ouvida equitativa e publicamente por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido pela lei, que decidirá quer do bem fundado de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra elas, quer das contestações sobre os seus direitos e obrigações de caráter civil. As audições à porta fechada podem ser determinadas durante a totalidade ou uma parte do processo, seja no interesse dos bons costumes, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, seja quando o interesse da vida privada das partes em causa o exija, seja ainda na medida em que o tribunal o considerar absolutamente necessário, quando, por motivo das circunstâncias particulares do caso, a publicidade prejudicasse os interesses da justiça; todavia qualquer sentença pronunciada em matéria penal ou civil será publicada, salvo se o interesse de menores exigir que se proceda de outra forma ou se o processo respeita a diferendos matrimoniais ou à tutela de crianças.

parágrafo único); c) oral, porquanto, salvo nas hipóteses em que o interrogado esteja impossibilitado de falar, nessa forma deverá ser a manifestação do réu, que será reduzida a escrito por escrivão judicial. (MOUGENOT BONFIM, 2009, p. 342).

E, ainda

Apontava-se como características do interrogatório, ainda, a judicialidade. Isso porque o interrogatório constituía um momento de contato direto entre o juiz e o acusado, sendo, anteriormente ao advento da Lei n. 10.792/2003, vedada a intervenção do advogado, cuja presença era considerada, em princípio facultativa. Entretanto, a atual disciplina do ato tornou obrigatória a presença do advogado, e acabou por flexibilizar a judicialidade do interrogatório, uma vez que a nova redação do art. 188 do Código de Processo Penal, impingida pela Lei n. 10.792/2003, reforçou seu caráter contraditório, ao permitir às partes manifestarem-se acerca dos fatos que não restaram esclarecidos após a inquirição do réu pelo juiz. Caberá ao julgador, então, formular as perguntas correspondentes, se as reputar pertinentes e relevantes. (MOUGENOT BONFIM, 2009, p. 342).

No mesmo sentido Denilson Feitosa

O interrogatório também era um ato privativo do juiz, pois o acusador, o defensor e o curador, não podiam reperguntar; entretanto, com a modificação do art. 188 do CPP, este passou a prever a intervenção das partes: Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se entender pertinente e relevante.

Era incompatível com o princípio constitucional do contraditório que houvesse uma prova não contraditável pelas partes. Também ficava prejudicado o princípio constitucional da ampla defesa, pois o defensor não podia reperguntar ao réu, objetivando o esclarecimento de pontos relevantes para a defesa. (...). (FEITOSA, 2009, p. 742).

Deste modo, pode-se dizer que as características do interrogatório são garantias ao réu: sua publicidade para que não sejam praticadas extorsões de confissões, personalíssimo para que somente o réu seja indagado das acusações que lhe são feitas, não se admitindo que outra pessoa fale por ele, bem como sua oralidade, já que a palavra do acusado, seus gestos, seu tom de voz, sua espontaneidade quando das indagações que lhe são feitas, são elementos de vital importância para a convicção do juiz.

2.3 CONTEÚDO

O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos, conforme dispõe o artigo 187, § 2º do Código de Processo Penal¹⁰.

Vicente Grego Filho ensina que

Depois de cientificado pelo juiz da acusação e do direito de ficar calado, o acusado será interrogado em duas fases: sobre a sua pessoa e sobre os fatos, com a orientação prevista no art. 187. Após proceder ao interrogatório o juiz indagará das partes se desejam algum esclarecimento, admitindo as perguntas pertinentes e relevantes. Como ato de defesa que também é, no interrogatório, o interrogado pode indicar provas, mas também poderá incluir elementos probatórios, como, por exemplo, a indicação de terceiros participantes e outras circunstâncias que poderão ser utilizadas pelo juiz em sua convicção geral no momento da sentença. Se houver mais de um acusado, cada interrogatório será realizado em separado. Do interrogatório será lavrado um termo que integrara os autos. (GREGO FILHO, 2010, p. 216, 217).

Na sua primeira parte, as perguntas devem abordar sobre a pessoa do acusado, visando à obtenção de informações pessoais que possam ser úteis ao processo, como exemplo, em caso de condenação na individualização da pena. Já a

¹⁰ Art. 187. O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos.

§ 1º. Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais.

§ 2º. Na segunda parte será perguntado sobre:

I – ser verdadeira a acusação que lhe é feita;

II – não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela;

III – onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta;

IV – as provas já apuradas;

V – se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas;

VI – se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido;

VI – todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração;

VIII – se tem algo mais a alegar em sua defesa.

segunda parte do interrogatório consiste em questionamentos sobre a procedência da acusação, a infração penal e as provas a ela relacionadas e é a possibilidade do acusado exercer a sua autodefesa, como já tido, por ter o interrogatório caráter híbrido, tanto meio de prova como meio de defesa.

Ainda poderá o réu permanecer em silêncio¹¹, sem que isso lhe prejudique, não ensejando prejuízo para a sua defesa.

Discorre Edilson Mougenot Bonfim que

A Constituição Federal assegura ao indiciado e ao réu o direito ao silêncio (art. 5º, LXIII). Entre nós, foi consagrado o princípio da não-autoincriminação (consubstanciado no brocardo latino "*nemo tenetur se detegere*"). Não pode, assim, o acusado ser obrigado a produzir provas contra si mesmo. Se optar por permanecer calado, o seu silêncio não importará confissão, nem poderá ser interpretado em prejuízo da defesa (art. 186 do CPP). A doutrina entende, no entanto, que o réu está obrigado a responder às perguntas sobre sua pessoa, cujo conteúdo vem disposto no artigo 187, § 1º, do Código de Processo Penal, já que essas questões não dizem respeito à prática do delito a ele imputado, não lhe prejudicando a defesa. (MOUGENOT BONFIM, 2009, p. 345).

Ensina Eugênio Pacelli de Oliveira

(...) ao permitir-se, como regra geral, o silêncio no curso da ação penal, o sistema impede a utilização, pelo (s) julgador (es), de critério *exclusivamente subjetivos* na formação do convencimento judicial. Dessa maneira, procura-se evitar que eventuais hesitações, eventuais contradições, não *relevantes*, ou, ainda, lapsos de memória ou coisa que o valha, presentes no momento do interrogatório do réu, sirvam de motivação suficiente para o convencimento do juiz ou tribunal. De outra forma: evita-se o estímulo à cultura do *quem cala consente*, que não oferece padrões mínimos, seja de ordem psicanalítica, jurídica, espiritual, seja de qualquer outra espécie, para a reprodução de verdade alguma. (OLIVEIRA, 2009, p.373)

¹¹ Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

Vale dizer que antes de seu início será assegurado ao réu entrevistar-se reservadamente com seu advogado¹², possibilitando, assim, que receba orientação jurídica de seu defensor.

2.4 COMENTÁRIOS AOS ARTIGOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ALTERADOS PELA LEI Nº. 11.900/09

Passadas essas breves considerações sobre o interrogatório, como é notório, o Processo Penal vem sofrendo constantes reformas, dentre elas o interrogatório, dentre elas o interrogatório, a mais recente em janeiro de 2009, com o advento da Lei 11.900, sendo de basilar importância fazer uma análise dos artigos alterados com a reforma operada.

Em regra, o interrogatório do réu preso, conforme preceitua o artigo 185 § 1º do Código de Processo Penal¹³, será realizado em sala própria no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que presentes a garantia da segurança do juiz, do promotor e dos auxiliares da justiça e na presença de defensor, desde que se tenha a publicidade do ato.

¹² Art. 185. § 5º. Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

¹³ Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

§ 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que sejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.

A nova Lei, e daí o motivo de tamanha discussão na doutrina e jurisprudência, inseriu no § 2º do artigo 185, do Código de Processo Penal¹⁴, que previu a possibilidade do interrogatório dar-se através de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, após análise de sua conveniência pelo juiz da demanda, desde que a medida seja necessária para atender as finalidades constantes nos incisos I, II, III e IV, do artigo 185, que são: prevenir o risco à segurança pública, quando fundada a suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que possa fugir durante o deslocamento; quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo; impedir a influência do réu no ânimo da testemunha ou da vítima e por gravíssima questão de ordem pública.

Portanto, caberá ao juiz, no caso concreto, analisar a sua necessidade e, excepcionalmente, poderá determinar, por meio de decisão fundamentada, que o interrogatório do réu seja feito a distância, por meio da videoconferência, podendo ser determinada de ofício ou a requerimento das partes, desde que atendidas às hipóteses acima identificadas.

De acordo com Andrey Borges de Mendonça

A fundamentação da decisão deve ser calcada em alguns dos quatro motivos indicados pelo dispositivo legal. Destaque-se que as hipóteses não são cumulativas, mas sim alternativas, bastando que qualquer uma delas esteja presente. Verifica-se que o legislador adotou posição intermediária, ou seja, somente é possível o interrogatório por videoconferência em

¹⁴ Art. 185. § 2. Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a umas das seguintes finalidades: I – prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento.

II – viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III – impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;

IV – responder gravíssima questão de ordem pública.

situações excepcionais, em que haja demonstração da necessidade da medida. Busca-se um equilíbrio entre os direitos do acusado e o interesse da sociedade. Ademais, a motivação deve indicar o substrato fático que justifique a necessidade da adoção do sistema, não sendo suficiente a mera repetição dos dispositivos legais. (MENDONÇA, 2009, p. 307)

Desta decisão, às partes deveram ser informadas no prazo mínimo de 10 (dez) dias antes da sua realização, conforme § 3º do artigo 185 do Código de Processo Penal¹⁵.

O § 4º do artigo 185¹⁶ previu que antes do interrogatório por videoconferência o preso poderá acompanhar pelo mesmo sistema a realização de todos os atos instrutórios da audiência única.

Ainda, o § 5º do mesmo artigo¹⁷ previu que qualquer que seja a modalidade de interrogatório deverá ser assegurada o direito de entrevista prévia e reservada do réu com seu defensor. Também disse que se realizado por videoconferência deverá ser garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja em audiência e entre este e o preso.

Estabeleceu também o inciso § 6º¹⁸ que a sala em que será realizado o interrogatório por videoconferência terá fiscalização do juiz do processo, de corregedores, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil.

O § 7º¹⁹, por sua vez, dispôs que não sendo o caso do interrogatório ocorrer no estabelecimento prisional (pois ausentes as condições referidas no § 1º do artigo)

¹⁵ Art. 185. § 3º. Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência.

¹⁶ Art. 185. § 4º. Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código.

¹⁷ Art. 185. § 5º. Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

¹⁸ Art. 185. § 6º. A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos advogados do Brasil.

e não sendo o caso do interrogatório ser realizado por videoconferência (pois também ausente finalidade prevista no § 2º deste artigo) o interrogatório será realizado em juízo, devendo o poder público providenciar a apresentação do preso.

Assim, vê-se que a nova lei introduziu a possibilidade de três modalidades para o interrogatório judicial do réu, sendo que, em regra, desde que possível garantir a segurança de todos os sujeitos do processo, será realizado no estabelecimento prisional em que estiver o preso recolhido e caso não estejam presentes, por meio da videoconferência, ou então, será realizado em juízo cabendo ao poder público providenciar a apresentação do preso.

Por fim, o § 8º²⁰ prevê que as regras dos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 185 devem ser aplicadas, no que couber, a outros atos instrutórios que dependam da participação da pessoa que esteja presa.

¹⁹ Art. 185. § 7º. Será requisitada a apresentação do réu preso em juízo nas hipóteses em que o interrogatório não se realizar na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo.

²⁰ Art. 185. § 8º. Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

3.1 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Segundo este princípio, consagrado no artigo 5º, LIV, da nossa Carta Magna²¹, ninguém será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, sendo ele o princípio vetor e base para os demais princípios, garantindo a efetiva e regular aplicação do direito.

No momento em que o ilícito penal é cometido, já deve haver uma lei regulamentando o procedimento para a sua apuração, bem como, por se tratar de matéria de ordem pública, não podem as partes optar por procedimento diverso do previsto em lei.

De acordo com Alexandre de Moraes

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal. (MORAES, 2009, p. 106).

Tourinho Filho, por sua vez, ensina que

O devido processo legal, por óbvio, relaciona-se com uma série de direitos e garantias constitucionais, tais como presunção de inocência, duplo grau de jurisdição, direito de ser citado e de ser intimado de todas as decisões que comportem recurso, ampla defesa, contraditório, publicidade, Juiz natural, imparcialidade do Julgador, direito às vias recursais, proibição da reformatio in pejus, respeito à coisa julgada (ne bis in idem), proibição de provas

²¹ Art. 5. LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

colhidas ilicitamente, motivação das sentenças, celeridade processual, retroatividade da lei penal benigna, dignidade pessoa humana, integridade física, liberdade e igualdade (...)” (TPURINHO FILHO 2010, p. 69)

Portanto, o princípio do devido processo legal representa a existência de um regulamento jurídico que garanta às partes um processo justo, em que a tramitação processual seguirá as normas e regras estabelecidas em lei, em obediência a todos os requisitos necessários e fundamentais para a efetividade do processo e da jurisdição, exigindo-se, para tanto, a observância de princípios constitucionais.

No âmbito do interrogatório, vê-se que deverá ser executado de acordo com a forma e a ordem preestabelecida no ordenamento jurídico, tais como o momento e o modo que será prestado, sendo que se assim for feito, garantirá ao interrogado o devido processo legal.

3.2 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Ambos previstos expressamente no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o qual preceitua que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Estes princípios caminham juntos, pois é efetivamente do contraditório que nasce o exercício da defesa, e é essa que garante aquele, pois “enquanto o contraditório exige a garantia de participação, o princípio da ampla defesa vai além, impondo a realização efetiva desta participação, sob pena de nulidade, se e quando prejudicial ao acusado” (OLIVEIRA, 2009, p.35)

Aury Lopes Junior cita Pelegrini Grinover, que por sua vez explica que

(...) defesa e contraditório estão indissolavelmente ligados, porquanto é do contraditório (visto em seu primeiro momento, da informação) que brota o exercício da defesa; mas é esta – como poder correlato ao de ação – que garante o contraditório. A defesa, assim, garante o contraditório, mas também por este se manifesta e é garantida. Eis a íntima relação e interação da defesa e do contraditório” (LOPES JUNIOR, 2009, p. 197).

As partes deverão ser ouvidas e ter oportunidade de se manifestarem em igualdade de condições, tendo ciência bilateral dos atos processuais, bem como a oportunidade para produzir prova em sentido contrário.

Segundo Aury Lopes Júnior

O contraditório pode ser inicialmente tratado como um método de confrontação da prova e comprovação da verdade, fundando-se não mais sobre um juízo potestativo, mas sobre um conflito, disciplinado e ritualizado, entre partes contrapostas: a acusação (expressão do interesse punitivo do Estado) e a defesa (expressão do interesse do acusado {e da sociedade} em ficar livre de acusação infundadas e imune a penas arbitrárias e desproporcionais). É imprescindível para a própria existência da estrutura dialética do processo) (LOPES JUNIOR, 2009, p. 195).

Aduz, ainda, que “o contraditório é uma nota característica do processo, uma exigência política e mais do que isso, se confunde com a própria essência do processo” (LOPES JÚNIOR, 2009, p. 196), concluindo que “o contraditório deve ser visto basicamente como o direito de participar, de manter uma contraposição em relação à acusação e de estar informado de todos os atos desenvolvidos no *iter procedimental*” (LOPES JÚNIOR, 2009, p. 197) (grifo no original).

Em síntese, pode-se dizer que o princípio do contraditório significa dizer que ninguém poderá ser julgado sem antes ser ouvido sobre as alegações e provas apresentadas pela parte contrária. Como garantia constitucional indica que devem ser utilizados todos os meios necessários para evitar que a disparidade de tratamento entre as partes.

Nucci, quanto à ampla defesa, diz que

Ao réu é concedido o direito de se valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela acusação. Encontra fundamento constitucional no art. 5.º, LV. Considerando, no processo, parte hipossuficiente por natureza, uma vez que o Estado é sempre mais forte, agindo por órgãos constituídos e preparados, valendo-se de informações e dados de todas as fontes às quais tem acesso, merece o réu um tratamento diferenciado e justo, razão pela qual a *ampla* possibilidade de defesa se lhe afigura a compensação devida pela força estatal. (SOUZA NUCCI, 2008, p. 82)

Os princípios do contraditório e da ampla defesa são de basilar importância no interrogatório, assim como devem ser em todas as fases e em todos os tipos processo, pois é em virtude deles que o réu se fará ouvir no processo, devendo os atos ser praticados na sua presença para que possa deles se manifestar, defendendo-se das provas produzidas pela parte contrária e, assim, garante ao réu o seu direito à informação e também de participação, o que concretiza o seu direito de defesa.

Será no interrogatório que o réu apresentará a sua autodefesa, que se perfaz no seu direito de audiência e o direito de presença, dando-se a oportunidade de apresentar sua defesa da forma mais ampla possível.

Por fim, o seguinte trecho da obra de Eugênio Pacelli de Oliveira

O contraditório, portanto, junto ao princípio da ampla defesa, institui-se como a pedra fundamental de todo processo e, particularmente, do processo penal. E assim é porque, como cláusula de garantia instituída para a proteção do cidadão diante do aparato persecutório penal, encontra-se solidamente encastelado no interesse público da realização de um processo justo e equitativo, único caminho para a imposição da sanção de natureza penal. (OLIVEIRA, 2009, p. 36)

3.4 PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

Segundo este princípio, ninguém poderá ser processado ou julgado senão pelo juiz competente, de acordo com normas preestabelecidas. Assim, são vedados juízos e tribunais de exceção, conforme artigo 5º, XXXVII, da Constituição Federal²².

O Estado, na persecução penal, deverá assegurar as partes um juiz previamente designado em lei e de acordo com as normas constitucionais²³. Deste modo, busca-se assegurar a imparcialidade do juiz, pois “num Estado Democrático de Direito, é inconcebível que os julgamentos materializem-se de forma parcial, corrupta e dissociada do equilíbrio que as partes esperam da magistratura” (SOUZA NUCCI, 2008, p. 85).

Eugênio Pacelli de Oliveira em sua obra aponta que

O Direito brasileiro, adotando o juiz natural em suas duas vertentes fundamentais, a da vedação de tribunal de exceção e a do juiz cuja competência seja definida anteriormente á prática do fato, reconhece como juiz natural o órgão do Poder Judiciário, cuja competência, previamente estabelecida, derive de fontes constitucionais. E a razão de tal exigência assenta-se na configuração do nosso modelo constitucional republicano, em que as funções do Poder Público e, particularmente, do Judiciário têm distribuição extensa e minudente (...) (OLIVEIRA, 2009, p. 28).

Nucci, ainda discorre que

Se as regras processuais puderem construir um sistema claro e prévio à indicação do juiz competente para o julgamento da causa, seja qual for a decisão, haverá maior aceitação pelas partes, bem como servirá de legitimação para o Poder Judiciário, que, no Brasil, não é eleito pelo povo. (SOUZA NUCCI, 2008, p. 85)

²² Art. 5º. XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção.

²³ Art. 5º. LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

Assim, o conteúdo jurídico do princípio do juiz natural pauta-se na necessidade de predeterminação do juízo competente, tanto para o trâmite processual, como para o seu julgamento, restando proibido qualquer forma de designação de tribunais para casos determinados.

3.5 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

No nosso ordenamento pátrio vigora o princípio da publicidade, segundo o qual os atos processuais são públicos.

O artigo 792 do Código de Processo Penal²⁴ estabelece que as audiências, sessões e atos processuais são abertos ao público. Já seu parágrafo primeiro²⁵ dispõe que poderá o juiz, de ofício ou pelo requerimento das partes, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, sempre que a publicidade puder resultar em escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem.

A Constituição Federal²⁶ dispõe que o legislador somente poderá restringir a publicidade dos atos processuais se a defesa da intimidade das partes ou se o interesse local exigir. Por sua vez, em seu artigo 93, IX²⁷, redação dada com e

²⁴ Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

²⁵ §1º. Se da publicidade d audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

²⁶ Art. 5º. LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

²⁷ Art. 93. IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Emenda Constitucional 45 de 08.12.2004, permite que a lei limite a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público a informação.

Ensina Jiuliana Fioreze que

No direito Processual Penal brasileiro existem basicamente duas regras constitucionais que incidem diretamente sobre a garantia em apreço, bem como, uma regra processual, quais sejam: a Constituição Federal de 1988 – que primeiramente levou à eminência constitucional essa garantia – prevê, por um lado, que os julgamentos serão públicos e, por outro, que poderá haver restrição à publicidade quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. Já o Código de Processo Penal traz também a regra da publicidade dos atos processuais, restringindo-a em alguns casos (FIOREZE, 2009, p. 237)

Por sua vez, Nucci ensina que

(...) em algumas situações excepcionais, a própria Constituição ressalva a possibilidade de se restringir a publicidade. Quando houver interesse social ou a intimidade o exigir, o juiz pode limitar o acesso à prática dos atos processuais ou mesmo aos autos do processo, apenas às partes envolvidas (art. 5.º, LX, CF). Conforme o caso, até mesmo o réu pode ser afastado da sala, permanecendo o seu advogado. Note-se, no entanto, que jamais haverá sigilo total, fazendo com que o magistrado conduza o processo sem o acesso dos órgãos de acusação e defesa, bem como jamais realizará um ato processual válido sem a presença do promotor e do defensor. (SOUZA NUCCI 2008, p. 86)

Presente se faz este princípio no interrogatório, pois garante que qualquer cidadão assista e ouça o seu desenrolar, garantindo a divulgação dos atos processuais nele praticados como forma de transparência da atuação e imparcialidade do juiz, impedindo que atos sejam praticados em desacordo com o ordenamento jurídico.

Portanto, impera no ordenamento jurídico brasileiro a regra da publicidade ampla, passando a ser restrita nos casos excepcionados pela Constituição ou pela

própria lei processual. Desempenha, assim, função de fundamental importância, pois é da essência do processo acusatório, tornando transparente o exercício da jurisdição, bem como por assegurar a imparcialidade do juiz, constituindo uma defesa contra todo o excesso de poder e um controle sobre a atividade estatal.

4 DO INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA

4.1 CONCEITO

Com o advento da Lei n.º 11.900/2009, introduziu-se no ordenamento pátrio, como já analisado, a viabilidade da utilização do interrogatório por videoconferência para a coleta de provas, defesa do réu e produção de atos processuais dependentes da colheita de depoimentos em geral.

De início, vale dizer que o interrogatório por videoconferência, teleinterrogatório, interrogatório *on line*, teleaudiência virtual, são expressões utilizadas pelos estudiosos do direito e juristas ao se reportarem ao interrogatório por meios tecnológicos.

Trata-se de um interrogatório realizado à distância, ficando o juiz na sala de audiência do fórum e o acusado em uma sala especial dentro do estabelecimento prisional, onde haverá uma interligação entre ambos, por meio de câmaras de vídeo, de modo que um poderá ver e ouvir perfeitamente o outro. É uma interação comunicacional rápida, fácil e dinâmica, através dos sistemas de áudio e vídeo, entre duas ou mais pessoas separadas geograficamente.

Acerca de seu funcionamento, é esclarecedor o seguinte trecho da obra da professora Juliana Fioreze, em seu estudo sobre o interrogatório *on line* no processo penal brasileiro, ao dizer que

O sistema consiste de duas câmaras profissionais, telões, programas de computador e um canal exclusivo que faz a interligação entre os dois pontos. A conexão é via linha telefônica (porém, em locais distantes,

afastados da torre central de telefonia, pode-se utilizar a conexão via rádio) com Redes ISDN (*Integrated Services Digital Network*) que formam uma conexão entre 600Kbps e 2014kbps.(...)

Usando o controle remoto o próprio magistrado vai dominar o sistema, podendo monitorar a direção da câmera instalada no presídio, enquadrando o preso, seu advogado, ou outra pessoa que esteja na sala da penitenciária e seja interesse da Justiça. O detento, também terá uma visão perfeita do magistrado.

O juiz, em seu gabinete, faz as perguntas ao acusado, as quais são digitadas pelo escrivão e simultaneamente aparecem na tela do computador instalado no presídio. No presídio, um servidor do Judiciário a apresentar as perguntas feitas pelo juiz e, em sequência, a digitar as respostas oferecidas pelo preso. A imagem e o som são transmitidos para os monitores. Ao final da audiência o termo do depoimento é enviado diretamente para a impressora na sala em que se encontra o preso, que lê e assina o documento. Esse termo é encaminhado de volta para o Fórum por malote no dia seguinte. (...) (FIOREZE, 2009, p. 115).

Assim, por intermédio dos aparelhos supracitados instalados nos fóruns e presídios, não é mais necessário que os réus presos sejam transportados até os fóruns para o interrogatório, utilizando-se do sistema de videoconferência, desde que, cabe ressaltar, enquadre-se em uma das hipóteses do artigo 185, § 2º, I, II, III, IV, do Código de Processo Penal²⁸.

No entanto, ainda restam dúvidas sobre a sua utilização, sendo objeto de divergência doutrinária e jurisprudencial, onde são levantadas indagações pelos operadores do direito frente a sua constitucionalidade.

²⁸ Art. 185. § 2. Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a umas das seguintes finalidades:

I – prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento.

II – viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III – impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;

IV – responder gravíssima questão de ordem pública.

4.2 HISTÓRICO

O primeiro relato de interrogatório por videoconferência no Brasil, segundo Juliana Fioreze (2009), deu-se em 27.08.1996, realizado na Cidade de Campinas - SP, pelo magistrado Edilson Aparecido Brandão, que utilizou do sistema de vídeo e som em tempo real para se comunicar com o acusado que estava no estabelecimento prisional, sendo garantida ao réu a presença de um defensor na sala do presídio, bem como nomeado outro defensor para acompanhar o ato na sala de audiência.

Ainda segundo ela, no mesmo ano, um novo interrogatório a distância foi realizado, agora na 26ª Vara Criminal da capital paulistana, pelo Juiz de Direito Luiz Flávio Gomes, que utilizou da internet para o envio e recebimento de mensagens de texto em tempo real. No fórum estavam o magistrado e o membro do Ministério Público, na casa de detenção os presos. Através de um computador o juiz perguntava e pelo mesmo meio os réus respondiam, auxiliados por um escrivão e acompanhados de advogado.

Em 2001, os juízes da Varas de Execuções Criminais de João Pessoa – Paraíba ouviram os réus presos por videoconferência, vindo o procedimento ser regulamentado pela Portaria 2.210 de 30.07.2002 da Presidência do Tribunal de Justiça.

O Estado de Pernambuco implantou o sistema no ano de 2001 e assim outros Estados, como Rio de Janeiro, Distrito Federal, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

Em 2005, no Estado de São Paulo, foi editada a Lei nº. 11.819/2005, que permitia a realização de interrogatório pelo sistema de videoconferência. Questionada no Supremo Tribunal Federal, a Lei paulista foi declarada inconstitucional no final de outubro de 2008. A maioria dos ministros entendeu que apenas a União pode legislar sobre o tema.

Para superar a lacuna legal, foi apresentado Projeto de Lei no Senado Federal, pelo Senador Aluizio Marcadante, para regulamentar a matéria e, após substitutivo apresentado pelo Senador Tasso Jereissati, o projeto de Lei foi aprovado e sancionado, dando origem à Lei 11.900, de 8 de janeiro de 2009, que tratou dos atos processuais por videoconferência.

4.3 OS PRÓS E CONTRAS DO SISTEMA

4.3.1 Posição contrária

Os doutrinadores contrários ao interrogatório por videoconferência dizem que o sistema ofende os princípios constitucionais da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo penal.

Como diz Fernando da Costa Tourinho Filho “o interrogatório *on line* (por videoconferência), a nosso juízo, viola o princípio da publicidade e, além disso, estando o Juiz a distância, não pode perceber se o interrogado está ou não sofrendo qualquer tipo de pressão” (TOURINHO FILHO, 2010, p. 577).

Assim também entende Nucci

“Sendo o interrogatório primordialmente um meio de defesa, não se pode admitir que seja possível tal forma de inquirição. Não importa o que o réu vai dizer ao julgador, se vai confessar ou não, se pretende invocar o direito de permanecer calado ou não, enfim, qualquer que seja a hipótese, ele (acusado) tem o direito de avistar-se com o magistrado. Que meio de defesa seria esse que não permite ao réu nem mesmo ver e ouvir, pessoalmente, o órgão jurisdicional que vai julgá-lo? Não importa que no processo penal não vige o princípio da identidade física do magistrado, pois o fato em jogo é a possibilidade do acusado estar em contato com a pessoa de um juiz (e não do juiz). Ele pode querer fazer alguma denúncia de maus-tratos ou de tortura (fará essa acusação estando dentro da cadeia, sob a fiscalização das autoridades penitenciárias?); pode desejar sentir a posição do juiz para saber se vale a pena confessar ou não (algo que somente o contato humano pode avaliar); pode ter a opção de contar ao interrogante alguma pressão que sofreu ou esteja sofrendo para dizer algo que não deseja (de outro preso, por exemplo, pleiteando inclusive a mudança de cela ou de presídio), entre outras tantas hipóteses possíveis. Subtrair do réu essa possibilidade, colocando-o de um lado da linha telefônica, enquanto o juiz fica do outro, conectados por um computador, frio e distante, sem razão especial (a não ser comodidade), é ferir de morte os princípios do devido processo legal e da ampla defesa (SOUZA NUCCI, 1999, 234-235)

Segundo o doutrinador Aury Lopes Júnior “(...) o interrogatório *on line*, além de matar o mínimo de humanidade que o processo deve guardar, também viola direitos e garantias fundamentais. E como em processo penal forma é garantia, sua realização conduziria a uma nulidade absoluta.” (LOPES JÚNIOR, 2009, p. 633), bem como que

O direito a defesa, seja a defesa técnica ou a autodefesa, é ferido de morte no interrogatório *on line*. A começar pela pergunta: onde fica o advogado? E os autos? Se o advogado está ao lado do réu (de onde nunca deve sair), o processo está com juiz. Nesse caso, o defensor está impedido de consultar os autos para perguntar, bem como está o réu impedido de analisar fotos ou laudos para responder ou esclarecer. (LOPES JUNIOR, 2009, p. 633)

Afirma, ainda, que

O direito de defesa e do contraditório (incluindo o direito de audiência) são direitos fundamentais, cujo nível de observância reflete o avanço de um povo. Isso se mede, não pelo arsenal tecnológico utilizado, mas sim pelo nível de respeito ao valor da dignidade humana. E o nível de civilidade alcançado exige que o processo penal seja um instrumento legitimante do

poder, dotado de garantias mínimas, necessário para chegar-se à pena. Nessa linha, é absurdo suprimir-se o direito de ser ouvido por um juiz, que não pode ser substituído por um monitor de computador. (LOPES JÚNIOR, 2009, p. 634-635)

Segundo Paulo Rangel

O interrogatório por videoconferência é medida de caráter excepcional e nada tem a ver com o processo em si, mas com uma questão de segurança pública. Se o transporte do preso é dispendioso para o Estado e exige maior cautela dos agentes públicos isso não é questão processual a justificar alteração das regras de processo que garante o direito de defesa, mas sim administrativa legal à política de segurança pública do Estado não justificando adoção de medida extrema de videoconferência que afronta o devido processo legal e seus corolários princípios (ampla defesa, contraditório, publicidade, juiz natural). (RANGEL, 2010, p. 563)

Dizendo que

A questão, portanto, deve ser resolvida através do poder de polícia do Estado, estabelecendo medidas de coerção para manutenção da paz e da tranquilidade social das pessoas e não da negação do exercício de direitos e garantias individuais fundamentais assegurados pela Constituição da República. (RANGEL, 2010, p. 564)

E concluiu

(...) que o interrogatório por teleconferência é manifestamente inconstitucional por vedar ao acusado o direito ao juiz natural em toda a sua plenitude (entrevista pessoal com o juiz, ambiente sadio, princípio da isonomia), por afrontar a ampla defesa e o contraditório e impedir a publicidade dos atos processuais, na medida em que é vedado ao acusado o ambiente da audiência, em verdadeiro discurso do direito penal do autor. (RANGEL, 2010, p. 574)

Segundo Flaviane de Magalhães Barros, “a grande implicação constitucional da introdução de videoconferência como meio para a realização de atos do processo é o fim do contato presencial do juiz com a parte e, conseqüentemente, com a prova” (MAGALHÃES BARROS, 2009, p. 57).

Indaga-se Cássia Helene de Ávila que

Também existe a possibilidade de o réu ser coagido a depor fatos não verídicos. Estando o Estado omissivo aos diversos direitos do detento, como saúde, trabalho, progressão de regime e na proteção contra torturas, ou seja, como não assegura a dignidade humana do carcerado, como garantir que um interrogatório por videoconferência não haverá alguns constrangimento para o interrogado? (ÁVILA, et al, 2009, p. 267)

E lembra que

Certamente os valores para a implantação dessa tecnologia no Brasil teriam dimensões continentais, tendo em vista que apenas no estado da Bahia existem 1.039 vara judiciais. Desta forma, não há como negar a possibilidade da existência de *lobbys* pela implantação da videoconferência, já que várias empresas estão interessadas em lucrar com esse negócio que movimentará bilhões do dinheiro do contribuinte. (ÁVILA, et al, 2009, p. 267)

Os advogados Luiz Flávio Borges D'Urso e Marcos da Costa entendem que

Durante a videoconferência, o exercício pleno do direito de defesa sofre comprometimentos. As formalidades legais deixam de ser cumpridas com a realização do interrogatório em dois lugares distintos. O advogado não conseguirá, ao mesmo tempo, prestar assistência ao réu preso e estar com o juiz, no local da audiência, para verificar se os ritos processuais estão sendo cumpridos. Para os réus com maior poder aquisitivo, essa questão pode ser mitigada com a contratação de equipe de advogados. No entanto, 90% dos réus presos não possuem recursos e são atendidos por advogados da assistência judiciária. A comunicação advogado-cliente também fica prejudicada, mesmo havendo um canal de áudio reservado, pela insegurança natural que sempre haverá em saber se realmente é totalmente imune a escutas e gravações. (D'URSO, 2009, p. 33)

Aduzem, ainda, que

Os argumentos utilizados pelo Estado para apoiar a aprovação da videoconferência não se sustentam. A afirmativa de que evitaria fuga de presos durante o transporte ao foro representa uma tentativa de convencer pelo medo da população. Mas a pior das técnicas de convencimento não é compatível com o número de presos que efetivamente conseguiu fugir nesse momento, além do que seria anulada com a ida do magistrado ao recinto prisional. (D'URSO, 2009, p. 33)

Assim, vê-se que a posição contrária ao interrogatório por videoconferência sustenta a violação ao direito de presença e a limitação da autodefesa, ambos colorários do princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao princípio da publicidade dos atos processuais, na medida em que é realizado fora do fórum, fora, portanto, da sala de audiência, mas sim no estabelecimento prisional, não permitindo que o juiz afira a existência de possíveis interferências capazes de intimidar o réu e viciar o seu depoimento.

4.3.2 Posição favorável

Já para os adeptos dessa nova forma de se realizar o interrogatório do réu preso fala-se em segurança, rapidez, modernidade, economia e se faz referência aos casos de resgate de presos no deslocamento ao fórum.

Entende Walter Nunes da Silva Júnior (2009) que o interrogatório por videoconferência é um grande avanço no processo penal, sendo necessária a sua informatização, não se podendo dizer que seja uma afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, desde que tomadas as cautelas necessárias para que sua transparência seja incontestável, bem como oportunizadas as garantias devidas ao acusado.

Diz Luciane Freitas de Almeida Marilène (2008), que o interrogatório por videoconferência representa uma resposta ao avanço da tecnologia de informação e ao elevado número de delitos hediondos cometidos, não violando os princípios

constitucionais da ampla defesa, da eficiência, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, sendo plenamente viável a sua adoção pelo ordenamento.

Afirmam que mesmo com o advento da nova Lei, permanece a regra de ser o interrogatório um ato presencial, vindo a videoconferência para os casos em que os presos sejam de maior periculosidade, em que o transporte pelas ruas das cidades possa acarretar perigo a sociedade ou que se tenha a suspeita de fuga, levam em conta, também, o alto custo para o transporte dos presos dos estabelecimentos prisionais, muitas vezes em regiões afastados, até o fórum.

Como adverte Rodrigo Carneiro Gomes

Não se pode ser desconsiderada a realidade enfrentada pela nação quanto à falta de recursos e deficiente estrutura material e humana, mostrando-se avessa ao uso da tecnologia empregada para simplificar rotinas e agregar segurança às relações modernas.

O que a sociedade brasileira precisa é ser informada que, enquanto a criminalidade se especializa, se organiza, se articula, corrompe, mata e recorre a todo tipo de expediente ilegal, o Estado deve observância ao rigorismo legal e às formalidades, muitas delas despropositadas, mas úteis na alegação de nulidade da ação penal por vício meramente procedimental. Sem dúvida, a videoconferência permite o atendimento da finalidade constitucional de ampla defesa e acesso do investigado, réu ou condenado ao seu advogado e ao Poder Judiciário. (CARNEIRO GOMES, 2010, p. 422)

Segundo Andrey Borges de Mendonça, o direito de audiência do réu não é maculado com o uso da videoconferência, pois

Embora não esteja presente fisicamente, é certo que o réu estará presente virtualmente ao ato e poderá exercer todas as faculdades decorrentes desde direito, como se estivesse pessoalmente diante do magistrado. Poderá se comunicar com seus advogados – seja o que está na sala de audiência, seja o que está no fórum – durante todo o ato. E o advogado que se encontra no Fórum poderá ter pleno acesso aos autos, comunicando-se com o réu ou com o outro advogado, que se encontra no presídio. Por outro lado, o juiz poderá ver o réu, apreender sua fisionomia, suas emoções, ouvir sua voz, dar maior ou menor valor às declarações prestadas, enfim, poderá ter as mesmas apreensões e sensações que teria se o réu estivesse em sua frente. (MENDONÇA, 2009, p. 319)

E conclui dizendo que

a nova lei foi equilibrada e compatibilizou os interesses da sociedade com os do réu. Não nos parece, portanto, que a videoconferência viole qualquer direito do réu, *a priori* ou de maneira abstrata. A análise deve ser contextual, ou seja, à luz da situação concreta trazida ao Juízo. Nada impede que o magistrado, em determinado caso concreto e tendo em conta sua sensibilidade, entenda necessário realizar o ato pessoalmente ou que o Tribunal declare algum interrogatório nulo, por violação a algum direito do réu. Isto pode acontecer em casos concretos e será plenamente admissível, afastando-se qualquer risco de tornar mecânica a atividade judicial. Neste sentido, o que não nos parece admissível é o preconceito com a nova tecnologia. Oxalá a Suprema Corte não declare inconstitucional tão importante medida a eficácia do processo penal brasileiro. (MENDONÇA, 2009, p. 323)

Juliana Fioreze coaduna com o mesmo entendimento

A presença virtual do acusado, em videoconferência é uma presença real. O juiz o ouve e o vê e vice-versa. A inquirição é direta, e a interação, recíproca. No vetor temporal, o acusado e o seu julgador estão juntos, presentes na mesma unidade de tempo. A diferença entre ambos é meramente espacial. Mas a tecnologia supera tal deslocamento, fazendo com que os efeitos e a finalidade das duas espécies de comparecimento judicial sejam plenamente equiparados. Nada se perde. (FIOREZE, 2009, p. 207)

De acordo com Denílson Feitosa, em princípio, o interrogatório por videoconferência é constitucional, já que

Não se pode dizer que o princípio da ampla defesa, seja, aprioristicamente, violado.

Pelo contrário, a ampla defesa pode sair fortalecida, no caso concreto. Muita coisa pode afetar a segurança e o ânimo do réu preso, durante seu transporte do estabelecimento prisional ao juízo, e o juiz pode estar inviabilizado de ir ao estabelecimento prisional. (FEITOZA, 2009, p. 747)

Do mesmo modo, entende o Magistrado Luiz Gustavo G. C. de Carvalho, ao comentar que

a Lei referida não é inconstitucional, pois ressalvou aqueles requisitos constitucionais acima referidos: a entrevista prévia e reservada do preso e seu defensor, dois defensores (um no estabelecimento e outro na sede do juízo) e canais de comunicação reservados entre o preso e defensor que com ele estiver no estabelecimento prisional, e o defensor que estiver em

juízo. Assim, a lei não pode ser arguida inconstitucional. (CARVALHO, 2009, p. 55)

Por sua vez, Dámasio Evangelista de Jesus ensina que

Os interrogatórios são realizados mediante 'teleaudiências'. Nestas, os réus, sem sair do local em que estão detidos, podem, em tempo real, comunicar-se livremente com o juiz, o promotor e seus advogados. Cada um vê e é visto pelos demais em telas com suficiente nitidez para que até as expressões faciais fiquem perceptíveis. Os acusados dispõem, ademais, de canal de comunicação exclusivo e sigiloso com seus advogados, tudo de modo a lhes garantir plenamente os direitos individuais fixados pela Constituição Federal. (...)

Num sistema judiciário moroso e excessivamente coarctado por usos e costumes imprescindíveis em outros tempos, mas perfeitamente supérfluos nas condições de vida atuais, há que modernizar. Salvando-se os princípios e garantindo-se todas as prerrogativas constitucionais de ampla defesa e contraditório, em face da lei nova, adotem-se com coragem e espírito inovador os recursos que a moderna tecnologia nos oferece.

É o único modo de termos aquela Justiça ágil, vigilante, eficaz e confiável com a qual todos sonhamos, bem diferente de uma velha deusa cega e inoperante. (JESUS, 2009, p. 29)

É esclarecedor o posicionamento do doutrinador Denílson Feitoza quanto a aplicação do princípio da ampla defesa no tocante ao interrogatório por videoconferência, ao dispor que

Várias medidas são previstas, conferindo efetividade ao princípio constitucional da ampla defesa, como ciência da realização do interrogatório por videoconferência com 10 dias de antecedência (§ 3º), acompanhamento prévio pelo réu de todos os atos da audiência de instrução (§ 4º), direito do réu de entrevista prévia e reservada para comunicação entre o defensor que esteja no presídium e o advogado presente na sala de audiência do Fórum e entre este e o preso (§ 5º) e sala reservada devidamente fiscalizada (§ 6º). Se tais medidas forem implementadas, estarão satisfeitos tanto a ampla defesa quanto o contraditório. (FEITOZA, 2009, p. 747)

Acerca da aparência afronta ao princípio da identidade física do juiz, rebate Marcellus Polastrini Lima dizendo que

(...) comparecer ao ato não é a identidade física perante o juiz em um mesmo ambiente, pois a modernidade nos dá outros meios para tanto, bastando que se tome providências, como v.g., a presença de funcionário do juiz ao ato, cientificação do interrogatório ou da pessoa a ser ouvida, a

publicidade do ato, a presença obrigatória do Ministério Público, dos advogados etc. (POLASTRINI LIMA, 2009, P. 433)

Ensina Edilson Mougenot Bonfim que será

(...) a aplicação do princípio da proporcionalidade que assegura a constitucionalidade do interrogatório *on line*. De um lado há o direito de presença do réu, decorrente do princípio da ampla defesa que é garantido na videoconferência por meio da tecnologia. De outro, a efetiva e célere prestação jurisdicional, a preservação da segurança da sociedade (com a redução das fugas durante o trajeto ao fórum e com a diminuição da necessidade de escoltas, possibilitando maior efetivo policial nas ruas) e a redução dos custos do Estado como transporte dos acusados. (MOUGENOT BONFIM, 2009, p. 344/345)

Um dos pioneiros no uso da videoconferência, o Magistrado Luiz Flávio Gomes sustenta, por sua vez, que

Nem efficientismo (sustentado pelos que só querem punir mais rapidamente o réu) nem garantismo *vesgo* (analógico). O sonho do moderno processualista consiste em alcançar um modelo de processo penal eficiente com garantias: a videoconferência tem que acontecer em sala especial nos presídios, com acesso público; a presença de um funcionário judicial neste local se faz necessária; a comunicação direta e privada – linha telefônica exclusiva – entre o réu e o seu advogado é totalmente imprescindível etc. O fundamental, como se vê, não é o método, e sim a forma, porque esta é a garantia no processo penal. E todas essas formas foram garantidas pela Lei nº 11.900/09. (GOMES, 2009, p. 30)

Justifica Walter Nunes da Silva Junior a implantação da videoconferência no nosso ordenamento, tendo em vista que

Nações democráticas da Europa já adotam o interrogatório por videoconferência sem qualquer lesão a direitos individuais dos acusados. Por isso, é preciso mudar a mentalidade para que o Poder Judiciário possa aprimorar a prestação da atividade jurisdicional, compassada com os novos tempos, valendo-se dos necessários avanços tecnológicos. Ademais, em tratados multilaterais e bilaterais, assinados pelo Brasil com países estrangeiros, tem sido previsto o interrogatório à distância, com a utilização de recursos tecnológicos. De fato, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, incorporada em nosso sistema normativo infraconstitucional por meio do Decreto nº 5.15, de 12 de março de 2004, prevê a cooperação internacional quanto à produção do testemunho por videoconferência. (SILVA JUNIOR, 2009, p. 146)

Os adeptos ao uso do interrogatório por videoconferência, portanto, negam a existência de inconstitucionalidade na Lei 11.900/2009, entendendo não afrontar princípios constitucionais, mas, pelo contrário, dizem que ela confere efetividade a prestação jurisdicional prestada pelo Estado, por ser um meio de se buscar a efetiva e célere prestação jurisdicional, consubstanciado na Constituição Federal, ao determinar em seu artigo 5º, LXXVIII, que a todos serão assegurados a razoável duração do processo e meios que garantam essa efetiva celeridade em sua tramitação.

E por isso, para eles, não há como se falar em afronta aos princípios da ampla defesa e da publicidade, uma vez que o investigado terá contato direto e irrestrito com o magistrado e com o seu advogado, sendo que a presença deste, bem como sua prévia e reservada entrevista, afasta as possíveis pressões externas que poderiam vir a macular a autodefesa e o valor probatório do ato.

Dizem que evita o deslocamento dos réus até o fórum, situação em que eles passam horas algemados, muitas vezes sem alimentação; bem como economia de tempo e de recursos públicos; diminuição do risco de fuga no trajeto e que propicia maior segurança aos juízes, membros do Ministério Público e da advocacia, serventuários da justiça, população e ao próprio detento.

Sustentam que o julgador terá plenas condições de captar visualmente todas as expressões faciais do interrogado, bem como os movimentos que ocorram durante a audiência.

Relembrem, por fim, o caso do transporte do preso Fernandinho Beira-Mar, o qual durou dois dias, do presídio federal do Paraná para a audiência no Estado do Rio de Janeiro que, contabilizadas as despesas realizadas com o transporte aéreo e hangar, diárias dos policiais da escolta e manutenção da aeronave, o gasto

estimado foi de 20 a 30 mil reais²⁹, dizendo ser a videoconferência um meio de se evitar o desperdício de dinheiro público, já que poderá ser utilizada para todos os atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.

²⁹ GOMES, Rodrigo Carneiro. **A Videoconferência ou interrogatório "on line", seus contornos legais e a renovação do processo penal célere e eficaz.** Clubjus, Brasília-DF: 25 fev. 2008. Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br/?content=2.16074>>. Acesso em: 15 set. 2010.
GOMES, Marcelo. **Beira-Mar deixa o Rio de Janeiro, mas pode voltar a depor na cidade.** O globo on line, RJ: 06 março 2007. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/rio/mat/2007/03/06/294810938.asp>. acesso em 15 set. 2010.

5 DIREITO COMPARADO

Oportuno tecer alguns comentários sobre a utilização da videoconferência sob a égide da legislação estrangeira.

De acordo com o professor Marco Antônio de Barros (2010), o pioneiro no uso desse sistema foi os Estados Unidos da América do Norte, que desde 1983 se utilizou do sistema para os casos de grande repercussão social, evitando o contato das vítimas com seus agressores.

A Itália implementou o sistema quando em sua luta contra a Máfia, a partir de 1992, vindo a ser promulgada a Lei nº. 11/1998 para reduzir o deslocamento de presos e obter economia processual.

Na União Européia tem-se o Tratado de Assistência Judicial em matéria penal, ratificado em 2000, artigo 10, que acolheu a realização de atos processuais com a utilização de tecnologia audiovisual.

Com a reforma parcial do Código de Processo Penal Francês, em 2001, passou a ser possível a utilização da videoconferência para inquirição de testemunhas ou interrogatório quando as necessidades do inquérito ou da instrução justificarem.

Na Espanha, a Lei Orgânica do Poder Judiciário, admite a realização de teleaudiências para a preservação das vítimas e testemunhas.

Segundo o mesmo professor, a Inglaterra, Escócia, Irlanda do Norte e País Gales aderiram à Lei Geral do Reino Unido sobre a Cooperação Internacional, admitindo-se desde 2003 a tomada de depoimentos de testemunhas por este sistema.

Ainda relata que Chile, Argentina, Colômbia, Costa Rica e Portugal, prevêm em suas legislações a utilização da videoconferência, bem como países caracterizados por suas dimensões, tais como Canadá, Austrália e Índia.

Para corroborar, cita-se o seguinte trecho do estudo de Rodrigo Carneiro Gomes, ao fazer menção ao artigo publicado do eminente Procurador da República Vladimir Aras

No Reino Unido, desde 2003, a Lei Geral sobre Cooperação Internacional em Matéria Penal (Crime International Co-operation Act 2003, Chapter 3), ampliou as hipóteses de coleta de provas por via remota, já previstas no artigo 32 da Lei de Justiça Criminal (Criminal Justice Act), de 1998, e no art. 273 da Lei Processual Penal da Escócia (Criminal Procedure Scotland Act), de 1995 (www.legislation.hmsso.gov.uk). A nova regulamentação, mais abrangente, está nos artigos (sections) 29,30 e 31 da Lei Geral de Cooperação Internacional em Matéria Penal e permite que testemunhas na Inglaterra, na Escócia, na Irlanda do Norte ou no País de Gales sejam ouvidas por áudio e videoconferência, por autoridades de outros países, e vice-versa. Na Espanha, a Lei de Proteção a Testemunha (Ley de Protección a Testigos), a Lei Orgânica do Poder Judiciário (Ley Orgánica del Poder Judicial) e o Código de Processo Penal (Ley de Enjuiciamiento Criminal), permitem a tomada de depoimentos por videoconferência na jurisdição criminal, especialmente para garantir que vítimas protegidas não sejam vistas e/ou ameaçadas pelos acusados. As alterações introduzidas na legislação espanhola para permitir a teleaudiência criminal decorrem da Lei Orgânica n. 13, de 24.10.2003, publicada no Boletín Oficial Del Estado em 27 de outubro do mesmo ano. Este diploma reformou a Ley de Enjuiciamiento Criminal em matéria de prisão cautelar e introduziu a regulamentação do uso da videoconferência, reformando para este fim a Ley Orgánica del Poder Judicial, ao incorporar um novo § 3º, ao art. 229 dessa norma (Lei Orgânica n. 6, de 01.07.1985). Pela legislação penal ibérica, o juiz criminal, considerando razões de ordem pública, segurança ou utilidade, pode lançar mão do sistema de videoconferência para a inquirição de acusados, testemunhas e peritos. Na França, o art. 706-71 do Código de Processo Penal (Code de Procedure Penale), telecomunicação no curso do procedimento criminal, para a coleta de depoimentos de testemunhas, o interrogatório de acusados, a acareação de pessoas e a concretização de medidas de cooperação internacional. (ARAS apud GOMES, 2010, p. 411).

Acerca dos tratados internacionais, têm-se a Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica³⁰, de 1969, Decreto n.º 678, de 06.11.1992 e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Político, Pacto de Nova

³⁰ Art. 7, § 5. Toda pessoa detida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

lorque³¹, de 1966, Decreto n.º 592, de 06.07.1992, que prevêm o direito do réu de ser conduzido à presença física do juiz natural.

De outro lado, o Estatuto de Roma, responsável pela criação do Tribunal Penal Internacional em atividade desde 01.07.2002, aprovado entre nós por meio do Decreto Legislativo 112/2002, sendo em seguida promulgado por força do Decreto Presidencial nº. 4.388, de 25.09.2002, prevê a possibilidade de que a testemunha preste declarações oralmente ou por meio de gravação em vídeo ou áudio, desde que isso não importe em prejuízo para os direitos do acusado e desde que não haja incompatibilidade com tais direitos (artigo 68, n. 2³² e artigo 69, n. 2³³).

Do mesmo modo, na Convenção da ONU contra a Corrupção, também chamada de Convenção de Mérida, de dezembro de 2003, aprovou a utilização da videoconferência, conforme se verifica em seus artigos 32, § 2º 'a'³⁴ e 46, § 18³⁵.

³¹ Art. 9. § 3 Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

³² Art. 68. 2. Enquanto exceção ao princípio do caráter público das audiências estabelecido no artigo 67, qualquer um dos Juízos que compõem o Tribunal poderá, a fim de proteger as vítimas e as testemunhas ou o acusado, decretar que um ato processual se realize, no todo ou em parte, à porta fechada ou permitir a produção de prova por meios eletrônicos ou outros meios especiais. Estas medidas aplicar-se-ão, nomeadamente, no caso de uma vítima de violência sexual ou de um menor que seja vítima ou testemunha, salvo decisão em contrário adotada pelo Tribunal, ponderadas todas as circunstâncias, particularmente a opinião da vítima ou da testemunha.

³³ Art. 69. 2. A prova testemunhal deverá ser prestada pela própria pessoa no decurso do julgamento, salvo quando se apliquem as medidas estabelecidas no artigo 68 ou no Regulamento Processual. De igual modo, o Tribunal poderá permitir que uma testemunha preste declarações oralmente ou por meio de gravação em vídeo ou áudio, ou que sejam apresentados documentos ou transcrições escritas, nos termos do presente Estatuto e de acordo com o Regulamento Processual. Estas medidas não poderão prejudicar os direitos do acusado, nem ser incompatíveis com eles.

³⁴ Art. 32, § 2 a). Estabelecer normas que permitam que as testemunhas e peritos prestem testemunho sem pôr em perigo a segurança dessas pessoas, por exemplo, aceitando o testemunho mediante tecnologias de comunicação como a videoconferência ou outros meios adequados.

³⁵ Art. 46, § 18. Sempre quando for possível e compatível com os princípios fundamentais de um Estado Participante e tenha que prestar declaração como testemunha ou perito ante autoridades judiciais de outro Estado Participante, o primeiro Estado Participante, ante solicitação do outro, poderá permitir que a audiência se celebre por videoconferência se não for possível ou conveniente que a pessoa em questão compareça pessoalmente ao território do Estado Participante requerente. Os Estados Participantes poderão combinar que a audiência fique a cargo de uma autoridade judicial do Estado Participante requerente e que seja assistida por uma autoridade judicial do Estado Participante requerido.

E para consolidar o uso da videoconferência, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também chamada de Convenção de Palermo, deu mais um passo relevante no sentido de convalidar o uso da videoconferência, consoante dispõe o seu artigo 18, item 18., que diz que quando houver necessidade de oitiva por uma autoridade judicial de uma pessoa de outro país, na qualidade de testemunha ou perito, poderá ser requerida sua audição por videoconferência, sendo ratificado pelo Brasil com o Decreto Presidencial nº. 5.015 de 12.03.2004³⁶.

³⁶ Art. 18 § 18. Se for possível e em compatível com os princípios fundamentais de um Estado Participante e tenha que prestar declaração como testemunha ou como perito pelas autoridades judiciais de outro Estado Parte, o primeiro Estado Parte poderá, a pedido do outro, autorizar a sua audição por videoconferência, se não for possível ou desejável que a pessoa compareça no território do Estado Parte requerente. Os Estados Partes poderão acordar em que a audição seja conduzida por uma autoridade judicial do Estado Parte requerente e que a ela assista uma autoridade judicial do Estado Parte requerido.

6 POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

A validade do interrogatório por videoconferência possui posições conflitantes não somente na doutrina, mas também na jurisprudência, principalmente em nossos Tribunais Superiores.

De início, o Superior Tribunal de Justiça havia pacificado o entendimento no sentido de validar o interrogatório por videoconferência, sendo que sua nulidade só se daria com a demonstração do efetivo prejuízo ao réu³⁷ (RHC 15.558/SP, 5ª Turma, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ, 11.10.2001).

No mesmo sentido deu-se o *Habeas Corpus* 76.046-SP, tendo como Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, publicado no Diário da Justiça de 28.05.07, que reafirmou a tese da legalidade e constitucionalidade do sistema eletrônico da videoconferência como meio de prova, ao dizer que “a estipulação do sistema de videoconferência para o interrogatório do réu não ofende as garantias constitucionais do réu, a qual, na hipótese, conta com o auxílio de dois defensores, um na sala de audiência e outro no presídio”³⁸.

Nessa mesma linha têm-se o *Habeas Corpus* nº. 15.538-SP³⁹, publicado no Diário da Justiça de 11.10.2004, *Habeas Corpus* nº. 34.020-SP⁴⁰, publicado no Diário da Justiça de 03.10.2005 e *Habeas Corpus* de nº. 6.272-RJ⁴¹, publicado no Diário da Justiça de 05.05.1997.

³⁷ Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200400063281&dt>. Acesso em 15.09.2010.

³⁸ Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200700193130&pv>. Acesso em 15.09.2010

³⁹ Disponível em : <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200400015017&pv>. Acesso em 15.09.2010.

⁴⁰ Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200400262504&pv>. Acesso em 15.09.2010.

⁴¹ Disponível em :https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&dt_publicacao=

Contudo, diante *Habeas Corpus* nº. 98.422-SP, publicado no Diário da Justiça de 29.09.08, de relatoria da Desembargadora convocada Jane Silva, anulou o interrogatório realizado por meio da videoconferência, permitindo ao paciente responder solto à sua instrução, tendo a seguinte ementa:

PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – NULIDADE – INTERROGATÓRIO REALIZADO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – LESÃO PARCIAL AO DIREITO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA – ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR O PROCESSO DESDE O INTERROGATÓRIO, INCLUSIVE, PERMITINDO AO PACIENTE RESPONDER SOLTO À SUA RENOVAÇÃO. 1- O interrogatório é a peça mais importante do processo penal, pois constitui a oportunidade que o réu pode expor de viva voz, autodefendendo a sua versão dos fatos. Daí, não se poder afastar o homem acusado dos Tribunais. 2- O interrogatório realizado por videoconferência é um limite à garantia constitucional da ampla defesa. 3- O nosso ordenamento jurídico não contempla a modalidade do interrogatório por meio de videoconferência. 4- Ordem concedida para anular o processo desde o interrogatório, inclusive, permitindo ao paciente responder solto à sua renovação. (HC 98.422/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG, SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 29/09/2008)

Em seu voto, justifica a Desembargadora que o interrogatório é o momento processual em que o acusado ficará frente a frente com o Juiz, onde irá expor suas razões sobre os fatos que estão lhe sendo imputados, tornando-se um importantíssimo meio de defesa e, portanto “não é nem um pouco interessante instalar o sistema de interrogatório *on-line* nas varas criminais de nosso país. Com ele, o interrogatório perderá sua essência.”⁴²

No mesmo sentido, a Quinta Turma, já fazendo menção ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* nº. 88914/SP, entendeu

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 157, CAPUT, E 155, CAPUT, AMBOS DO CP. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. OFENSA AO PRINCÍPIO

15/12/1997. Acesso em 15.09.2010.

⁴²Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2669332>. Acesso em 15.09.2010.

DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS CONSECTÁRIOS. I - O interrogatório judicial realizado por meio de videoconferência constitui causa de nulidade absoluta processual, uma vez que viola o princípio do devido processo legal e seus consectários, assegurados constitucionalmente no termos dispostos no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna. II - "Inicialmente, aduziu-se que a defesa pode ser exercitada na conjugação da defesa técnica e da autodefesa, esta, consubstanciada nos direitos de audiência e de presença/participação, sobretudo no ato do interrogatório, o qual deve ser tratado como meio de defesa. Nesse sentido, asseverou-se que o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LV) pressupõe a regularidade do procedimento, a qual nasce da observância das leis processuais penais. Assim, nos termos do Código de Processo Penal, a regra é a realização de audiências, sessões e atos processuais na sede do juízo ou no tribunal onde atua o órgão jurisdicional (CPP, art. 792), não estando a videoconferência prevista no ordenamento. E, suposto a houvesse, a decisão de fazê-la deveria ser motivada, com demonstração de sua excepcional necessidade no caso concreto, o que não ocorrera na espécie. Ressaltou-se, ademais, que o projeto de lei que possibilitava o interrogatório por meio de tal sistema (PL 5.073/2001) fora rejeitado e que, de acordo com a lei vigente (CPP, art. 185), o acusado, ainda que preso, deve comparecer perante a autoridade judiciária para ser interrogado. Entendeu-se, no ponto, que em termos de garantia individual, o virtual não valeria como se real ou atual fosse, haja vista que a expressão "perante" não contemplaria a possibilidade de que esse ato seja realizado on-line. Afastaram-se, ademais, as invocações de celeridade, redução dos custos e segurança referidas pelos favoráveis à adoção desse sistema. Considerou-se, pois, que o interrogatório por meio de teleconferência viola a publicidade dos atos processuais e que o prejuízo advindo de sua ocorrência seria intuitivo, embora de demonstração impossível. Concluiu-se que a inteireza do processo penal exige defesa efetiva, por força da Constituição que a garante em plenitude, e que, quando impedido o regular exercício da autodefesa, em virtude da adoção de procedimento sequer previsto em lei, restringir-se-ia a defesa penal". (STF - HC 88914/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, 14.8.2007 - Informativo nº 476). Ordem concedida. (HC 94.069/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 06/10/2008)⁴³

No Supremo Tribunal Federal, em 27.03.2007, na apreciação do pedido de liminar nos autos de *Habeas Corpus* 90.900-SP⁴⁴, impetrado contra decisão do Superior Tribunal de Justiça, o Relator Ministro Gilmar Mendes, negou o pedido de liminar, por entender que os fundamentos adotados pela decisão da Corte não autorizavam a sua concessão. No mesmo mês, a então Presidenta do Supremo

⁴³ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2385001>. Acesso em 15.09.2010.

⁴⁴ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2499597>. Acesso em 15.09.2010.

Tribunal de Justiça, a Ministra Ellen Gracie, no *Habeas Corpus* de nº. 91.859⁴⁵ também indeferiu a liminar, o que se repetiu no *Habeas Corpus* 91.758⁴⁶.

No entanto, a Segunda Turma, em agosto de 2007, no julgamento do *Habeas Corpus* de nº. 88.914, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, afirmou que a realização do interrogatório mediante videoconferência violaria o devido processo legal, diante da falta de previsão legal, bem como o princípio da ampla defesa. O Plenário, incidentalmente, declarou a inconstitucionalidade formal orgânica da Lei paulista 11.819, de 5 de janeiro de 2005, por violação ao artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe ser de competência exclusiva da União legislar sobre matéria processual. Sua ementa foi assim redigida

AÇÃO PENAL. Ato processual. Interrogatório. Realização mediante videoconferência. Inadmissibilidade. Forma singular não prevista no ordenamento jurídico. Ofensa a cláusulas do justo processo da lei (due process of law). Limitação ao exercício da ampla defesa, compreendidas a autodefesa e a defesa técnica. Insulto às regras ordinárias do local de realização dos atos processuais penais e às garantias constitucionais da igualdade e da publicidade. Falta, ademais, de citação do réu preso, apenas instado a comparecer à sala da cadeia pública, no dia do interrogatório. Forma do ato determinada sem motivação alguma. Nulidade processual caracterizada. HC concedido para renovação do processo desde o interrogatório, inclusive. Inteligência dos arts. 5º, LIV, LV, LVII, XXXVII e LIII, da CF, e 792, caput e § 2º, 403, 2ª parte, 185, caput e § 2º, 192, § único, 193, 188, todos do CPP. Enquanto modalidade de ato processual não prevista no ordenamento jurídico vigente, é absolutamente nulo o interrogatório penal realizado mediante videoconferência, sobretudo quando tal forma é determinada sem motivação alguma, nem citação do réu. (HC 88914, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 14/08/2007, DJe-117 DIVULG 04-10-2007 PUBLIC 05-10-2007 DJ 05-10-2007 PP-00037 EMENT VOL-02292-02 PP-00393 RTJ VOL-00202-03 PP-01154 RT v. 97, n. 868, 2008, p. 505-520)

Justificou o Relator que “não existe em nosso ordenamento, previsão legal para realização de interrogatório por videoconferência. E, suposto a houvesse, a

⁴⁵ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2534557>. Acesso em 15.09.2010.

⁴⁶ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2531531>. Acesso em 15.09.2010.

decisão de fazê-lo não poderia deixar de ser suficientemente motivada, com demonstração plena da sua excepcionalidade no caso concreto.”⁴⁷

Afirmou que “a adoção da videoconferência leva à perda de substância do próprio fundamento do processo penal” e torna a atividade judiciária “mecânica e insensível”, dizendo que “quando a política criminal é promovida à custa de redução das garantias individuais, se condena ao fracasso mais retumbante”.⁴⁸

O Presidente da Turma, Ministro Celso de Mello, afirmou que a decisão proferida representa um marco importante na reafirmação dos direitos básicos que assistem os acusados no processo penal.

Seguindo esta decisão, a Corte entendeu em conceder a ordem no *Habeas Corpus* 91.859, Relator Ministro Ayres Britto, *Habeas Corpus* nº. 91.758, Relator Ministro Celso de Mello e *Habeas Corpus* 90.900, tendo como designado para lavrar o voto o Ministro Menezes Direito, tendo em vista que a Ministra Ellen Gracie, Relatora do processo, restou vencida, já que entendia pela validade do interrogatório por meio da videoconferência.

Como restou demonstrado, os Tribunais Superiores, ao se depararem acerca da validade do interrogatório por videoconferência, prolataram decisões no sentido de que o interrogatório exige a presença física do acusado e que sua ausência implica na violação de seu direito de defesa e de presença e, via de consequência, violaria o devido processo legal por falta de previsão expressa no ordenamento jurídico.

No entanto, as decisões aqui trazidas são anteriores a entrada em vigor da Lei 11.900/2009, restando agora saber qual será o posicionamento dos Tribunais

⁴⁷ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2385001>. Acesso em 15.09.2010.

⁴⁸ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2385001>. Acesso em 15.09.2010.

superiores quanto à constitucionalidade do interrogatório por videoconferência no
Processo Penal Brasileiro.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como dito, a videoconferência consiste num sistema de comunicação à distância capaz de transmitir, em tempo real, a imagem, o som e dados entre pessoas situadas em dois ou mais lugares distintos, através da linha telefônica, fibra ótica ou via satélite.

A utilização de recursos tecnológicos como a videoconferência constitui um avanço no ordenamento jurídico pátrio, assim como em diversos países, e não viola os princípios e garantias constitucionais analisados no presente estudo. Pelo contrário, proporciona uma efetiva prestação jurisdicional ágil, em harmonia com o princípio da celeridade processual.

Como entende a Ministra Ellen Gracie, em seu voto proferido no *Habeas Corpus* n.º 90.900, o interrogatório por intermédio da videoconferência não modifica a natureza do ato processual, mas tão somente a forma de sua concretização e realização, proporcionando maior celeridade e economia à instrução criminal.⁴⁹

O devido processo legal fica resguardado, como determina o artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, que determina o direito de um processo justo, incluindo, entre outros, o direito de ser ouvido e de ser assistido por um advogado, o que não se modifica com a utilização da videoconferência, conforme determina o artigo 185, do Código de Processo Penal.

Por outro lado, também contribui para a desoneração do Estado, uma vez que milhões de reais mensais são gastos com despesas de transporte de réus presos, além da necessidade de um contingente significativo de policiais militares para a

⁴⁹ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2499597>. Acesso em 15.09.2010.

realização da escolta. Assim, a informatização trará economia ao erário público e possibilitará mais policiais nas ruas, ou seja, mais segurança pública e atendimento à população.

Portanto, desde que tomadas as devidas cautelas e preservados os direitos e garantias fundamentais, não há que se falar em evitar a introdução de recursos tecnológicos no âmbito do Poder Judiciário, uma vez que trazem comprovadas vantagens, seja de tempo e de recursos, bem como, no caso da videoconferência, se empregada nos moldes em que a nova Lei se propôs, garante ao acusado uma efetiva prestação jurisdicional.

No entanto, como ainda não estamos lidando com uma posição pacificada pela jurisprudência, certamente o Supremo Tribunal Federal será, em breve, provocado a se manifestar sobre os argumentos da inconstitucionalidade da Lei 11.900/2009, que provavelmente será levantada pela posição contrária a implantação da videoconferência no interrogatório.

Por fim, cabe lembrar que deverão ser observados os ditames do artigo 185, do Código de Processo Penal quando da utilização desta modalidade de interrogatório. Assim, o interrogatório por videoconferência só deverá ocorrer quando ficar caracterizada a real impossibilidade de realização no estabelecimento prisional, com a participação de todos os sujeitos do processo. Ainda, deverá a sua determinação ser por despacho fundamentado, com as particularidades que levaram o juiz da causa a entender pela sua realização, isso com o intuito de atender a excepcionalidade buscada pelo legislador no artigo 185, § 2º, do CPP. Também é de mandamental importância, para que sejam assegurados os princípios constitucionais debatidos no presente estudo, que o acusado tenha resguardado o seu direito de contato pessoal com seu defensor.

Como adverte Eugênio Pacelli de Oliveira

(...) somente farão sentido (as novas regras) na medida em que assim possam se justificar. Aplicar a videoconferência com o objetivo único de acomodação dos interesses da Administração carcerária é trilhar o caminho da ilegalidade e do arbítrio, em prejuízo das garantias individuais, cuja flexibilização somente poderá ocorrer diante das peculiaridades inerentes ao mundo da vida. Como exceção, devidamente fundamentada, jamais como regra. (OLIVEIRA, 2009, p. 390)

Interessante notar que a Lei nº. 11.900/2009 não se limitou a autorizar o emprego deste recurso tecnológico apenas no ato do interrogatório, pois abarcou todos os atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA MARILIÈRE, Luciane Freitas de. Fere o interrogatório do réu on line, o princípio da ampla defesa? **Revista Direito Militar**, ano XII, n. 69, p. 35-38, janeiro/fevereiro, 2008.

ANDRADE MOREIRA, Rômulo de. A nova Lei do interrogatório por videoconferência. **Revista Jurídica**, ano 57, n. 376, p. 103-116, fevereiro, 2009.

ÁVILA, Cássia Helena de. et al. As novas tecnologias no direito penal e processo penal. **Revista Jurídica UNIJUSCEJ**, vol. 12, n. 17, p. 261-269, novembro, 2009.

BARROS, Marco Antônio de. Teleaudiência Criminal: primeiros registros de sua realização no judiciário paulista. **Revista CEJ**, ano XIX, n. 48, p. 52-59, jan./mar., 2010.

BARROS, Marco Antônio de. Arquitetura preambular do processo judicial eletrônico. **Revista dos Tribunais**, ano 98, n. 889, p. 427-460, novembro, 2009.

CAPEZ, Fernando. Interrogatório e outros atos processuais por videoconferência. **Revista Jurídica Consulex**, ano XIII, n. 292, p. 31-32, março, 2009.

CARNEIRO GOMES, Rodrigo. A lei 11.900/2009 e a adoção da videoconferência no Brasil. **Revista dos Tribunais**, ano 99º, n. 892, p. 401-424, fevereiro, 2010.

CARNEIRO GOMES, Rodrigo. A videoconferência ou interrogatório on line – contornos legais. **Revista Jurídica Consulex**, ano XI, n. 253, p. 56-58, julho, 2007.

CARNEIRO GOMES, Rodrigo. A videoconferência ou interrogatório on line. **Revista CEJ**, ano XII, n. 40, p. 68-71, Janeiro/março, 2008.

CARNEIRO GOMES, Rodrigo. **A Videoconferência ou interrogatório "on line", seus contornos legais e a renovação do processo penal célere e eficaz.** Clubjus, Brasília-DF: 25 fev. 2008. Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br/?content=2.16074>>. Acesso em: 15 set. 2010.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Algumas conclusões práticas sobre a reforma do Código de Processo Penal. **Revista de Direito TJ-RJ**, n. 80, p. 53-60, julho/agosto/setembro, 2009.

CASTRO BORGES, Vinícius de. Interrogatório por videoconferência e a jurisprudência dos Tribunais Superiores. **Revista Jurídica**, ano 56, n. 374, p. 99-108, dezembro, 2008.

DIZIMIDAS HABER, Carolina. A produção da prova por videoconferência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 18, n. 82, p. 187-220, janeiro, 2010.

D'URSO, L. F. B.; COSTA, M. Videoconferência limites ao direito de defesa. **Revista Jurídica Consulex**, ano XIII, n. 292, p. 33, março, 2009.

FABBRINI MIRABETE, Julio. **Processo Penal**. 18ª. ed. São Paulo. Atlas: Impetus, 2008.

FEITOZA, Denilson. **Direito Processual Penal Teoria, Crítica e Práxis**. 6ª. ed. Niterói: Impetus, 2009.

FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal Brasileiro**. 2ª. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. A videoconferência e a Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009. **Revista Jurídica Consulex**, ano XIII, n. 292, p. 30-31, março, 2009.

GOMES, Marcelo. **Beira-Mar deixa o Rio de Janeiro, mas pode voltar a depor na cidade**. O globo *on line*, RJ: 06 março 2007. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/rio/mat/2007/03/06/294810938.asp>. acesso em 15 set. 2010.

GRACIANO SUXBERGER, Antonio Henrique. O regime jurídico do interrogatório no Projeto de Código de Processo Penal. **Revista de Informação Legislativas**, ano 46, n. 183, p. 21-34, julho/setembro, 2009.

GRECO FILHO, Vicente. **Processo Penal**. 8ª. ed. São Paulo. Saraiva, 2010.

JESUS, Damásio de. Videoconferência no judiciário criminal. **Revista Jurídica Consulex**, ano XIII, n. 292, p. 28-29, março, 2009.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MADEIRA DEZEM, Guilherme. Produção da prova testemunhal e interrogatório: correlações necessárias. **Boletim IBCCRIM**, ano 17, n. 207, p. 6-7, fevereiro, 2010.

MAGALHÃES BARROS, Flaviane de. **(RE)FORMA DO PROCESSO PENAL**. 2ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Nova Reforma do Código de Processo Penal**. 2ª. ed. São Paulo: Método, 2009.

MORAIS, Alexandre. **Direito Constitucional**. 13ª. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MOREIRA, Reinaldo Daniel. **Boletim IBCCRIM**, ano 16, n. 194, p. 15, janeiro, 2009.

MOUGENOT BONFIM, Edilson. **Curso de Processo Penal**. 4ª. ed. São Paulo. Saraiva, 2009.

OLIVEIRA COSTA, André Marques de. Controvérsias jurídicas sobre o uso da videoconferência. **Revista Jurídica Consulex**, ano XIII, n. 292, p. 34-35, março, 2009.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 11ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

PIMENTEL, Fabiano. A Caixa de Pandora do Processo Penal. **Revista Magister de Direito Penal e Processo Penal**, ano VI, n. 34, p. 65-68, março, 2010.

POLASTRINI LIMA, Marcellus. **Manual de Processo Penal**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

RAMOS TAVARES, André. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 17ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RODRIGUES GAMA, Ricardo. Processo judicial verbal: uma proposta. **Revista Jurídica**, ano 58, n. 392, p. 111-119, junho, 2010.

SANTOS CABETTE, Eduardo Luiz. Videoconferência: reiterando o equívoco da ordem pública. **Boletim IBCCRIM**, ano 16, n. 195, p. 11-12, fevereiro, 2009.

SCARANCE FERNANDES, Antonio. A mudança no tratamento do interrogatório. **Boletim IBCCRIM**, ano 17, n. 200, p. 19-20, julho, 2009.

SILVA, Ivan Luiz da. Interrogatório criminal on-line: uma proposta conciliatória entre a modernidade tecnológica e as garantias processuais do réu. **Revista dos Tribunais**, ano 98, n. 880, p. 375-393, fevereiro, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SOUZA, João Fiorillo de. A retirada do réu da sala de audiência e o novo artigo 217 do CPP. **Boletim IBCCRIM**, ano 16, n. 192, p. 4, novembro, 2008.

SOUZA NUCCI, Guilherme de. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5ª. ed. 3ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SOUZA NUCCI, Guilherme de. **O valor da confissão no processo penal**. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

TOURINHO FILHO, Fernando. **Manual de Processo Penal**. 13ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro**. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.